



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019759-81.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ALEXANDRE BROCHI e EIXO RESTAUTANTES LTDA., é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019759-81.2020.8.26.0114

Comarca: Campinas – 1ª Vara Cível

Apelantes: Alexandre Brochi e Eixo Restaurantes Ltda

Apelado: Itaú Unibanco S/A

MM(a). Juiz(a) de 1º Grau: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 1.727

APELAÇÃO – Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça – Prazo para o recolhimento do preparo recursal, consoante disposição do 1.007, §2º, do CPC – Requisito extrínseco de admissibilidade - Diante da não incumbência de suportar esse ônus, não há possibilidade de conhecimento do recurso - Deserção - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEXANDRE BROCHI e EIXO RESTAURANTES LTDA (atual denominação de Vivo Sabor Alimentação Ltda.), nos autos dos embargos à execução opostos em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. sentença de fls. 1362/1368, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos.

Apelam os embargantes (fls. 1392/1419) aduzindo, em síntese, que houve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Eixo Restaurantes Ltda. durante o trâmite dos embargos à execução, com comprovação de que o crédito objeto da execução está devidamente incluído no quadro de credores da recuperação, razão pela qual deve ser determinada a extinção da execução. Acrescenta que o título que consubstanciou a execução é inexigível e há excesso de execução, em virtude da abusiva taxa de juros e sua capitalização. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça, bem como pela extinção da execução e pelo reconhecimento da abusividade

dos juros remuneratórios aplicados e de onerosidade excessiva.

Recurso tempestivo e sem preparo por haver pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Despacho indeferiu a gratuidade de justiça aos apelantes, determinando o recolhimento do preparo recursal (fls. 1672/1674).

Intimados (fl. 1675), os apelantes não comprovaram o recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, os apelantes pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Contudo, mesmo intimados do despacho de indeferimento da assistência judiciária gratuita, com determinação de recolhimento do preparo (fl. 1675), deixaram de comprovar o recolhimento, razão pela qual se faz necessária a aplicação da deserção.

Sobre o tema, relevante apontar os ensinamentos de Eduardo Talamini:

*“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se **desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo***

de deserção.

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, na falta desta, decretar a deserção” – grifei.

(BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).

Da mesma forma, destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, conseqüentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante quedou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido”
(TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de apelação, **por deserção**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica